



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- PROCESSO N.** : 141/2021/TCE-RO.
- ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00017/21.
- UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
- RESPONSÁVEIS** : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;
Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 7 a 11 de março de 2022.
- GRUPO** : I.
- BENEFÍCIO** : Eliminar desperdícios ou redução de custos administrativos. Direito. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos ns. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários fossem efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, exceção a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a)** Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b)** Local de vacinação;
- c)** Data da vacinação;
- d)** Sexo;
- e)** Nome da vacina/fabricante;
- f)** Lote/validade da vacina.;
- g)** Tipo de dose aplicada;
- h)** Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i)** Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC¹;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos nos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 992633, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

¹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 991643), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063052, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h. 6”, do item I da Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0019/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial**, as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe-se ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0019/2021-GCWCS, em especial as alíneas B, C, E, H.2, H.3, H.4, H.5 e H.6, do Item I, aos gestores do município de Ji-Paraná. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 168/2021-GPYFM (ID 1070072), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063051), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

No que persiste ao cumprimento das determinações dispostas no item I da DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO4 (ID n. 989698), conforme informações apresentadas pela Gestão Municipal (Doc. n.962/21) e analisadas no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1063051), percebe-se que a Controladoria Geral do município comprovou que a gestão municipal atendeu as determinações descritas nos subitens “d”5 e “f”6 do *Decisum*.

Desse modo, considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva, que demonstra o conhecimento/atendimento das determinações esculpidas na Decisão Monocrática, *peço vênia* para transcrever excertos do Relatório Técnico (ID n. 1063051), atinente aos subitens acima mencionados, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca e à atual Secretária Municipal de Saúde Srª. Franciany Chagas Riberio Brasil, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ji-Paraná, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, *caput* 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-C da Decisão Monocrática n. 0019/21-GCWSC, sob pena de suportar penalização coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

1.3. apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao atendimento das determinações dispostas no item I da DM 019/21-GCWSC (subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h4” e “h.6”):

h.2 - esclareça acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo;

1.4. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – Determinado a SGCE, para que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza e que ao manifestar-se acerca de cumprimento de decisões com essa jaez, instrua os autos em consonância com seu objeto, perquirindo no *site* oficial do Município acerca da publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 139/2021-GCWSC (ID 1075894), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063051), atinente aos descumprimentos dos subitens “b”, “c”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWSC (ID 989698).

6. Com efeito, os **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, apresentaram suas justificativas sob os ID’s ns. 1089951 e 1089974, respectivamente, na qual aduziram, em síntese, que teriam cumprido todas as determinações deste Tribunal de Contas e, por esta razão, requereram o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Após examinar as justificativas ofertadas pelos responsáveis (ID's ns. 1089951 e 1089974), a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que houve o cumprimento satisfatório da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWSC (ID 989698), a exceção do subitem "c", do item I da precitada Decisão Singular que teria sido cumprido parcialmente, motivo pelo qual se manifestou pela expedição de determinação complementar com consequente arquivamento dos autos. A propósito, grafa-se trechos do Relatório Técnico de ID n. 1133729, *in verbis*:

[...]

III - CONCLUSÃO

91. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 019/2021- GCWSC, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente as determinações**, no entanto, não se verificam elementos para sanções, devendo assim, os gestores continuarem os esforços necessários para **complementação das informações** no endereço eletrônico da prefeitura, em conformidade com a análise realizada o item II do presente relatório, em referência ao **item I c**, da supracitada decisão, além de manutenção das informações já apresentadas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

- a) Determinar ao gestor municipal que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura conforme análise realizada no presente relatório, e mantenham as ações implementadas por meio da DM n. 019/2021- GCWSC.
- b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

8. Ao corroborar, *in totum*, a derradeira manifestação da SGCE (ID 1133729), o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 260/2021-GPYFM (ID 1140756), subscrito pela Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, propugnou da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca e a atual Secretária Municipal de Saúde Sr^a Wanessa Oliveira e Silva, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas atualizada (**diariamente**), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-c da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GCWSC, **sob pena de suportar multa coercitiva**, sem prejuízo de outras cominações legais.

2 – Determinado à Sr^a. Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas. (Grifos no original)

9. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Impende dizer, de início, por delimitação temática, que a presente fiscalização foi instaurada com o objetivo de se sindicarem o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a COVID-19, a fim de se prevenir a indesejada ocorrência de “fura filas”, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO, bem como monitorar a observância das determinações inseridas na Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), de minha lavra.

11. Como se viu, concluída a instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133729) e o Ministério Público de Contas (ID 1140756), após cotejarem as manifestações acostadas pelos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde e o portal eletrônico da municipalidade em apreço, entenderam que a Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698) foi cumprida satisfatoriamente, ressalvado o subitem “c”, do item I do precitado *decisum* que teria havido o cumprimento parcial.

12. Sem delongas, tenho que razão assiste à SGCE e ao Ministério Público de Contas. Explico.

13. Ao examinar detidamente as documentações carreadas aos presentes autos, verifico que os responsáveis trouxeram elementos suficientes em suas razões defensivas (ID’s ns. 1089951 e 1089974) para comprovarem o satisfatório atendimento às determinações delineadas na Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), especificamente com relação ao item I, subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” da mencionada decisão, conforme foi bem explicitado pela SGCE em seu Relatório Técnico de ID n. 1133729, pelo qual se auditou, inclusive, o sítio eletrônico (<http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/>) e a rede social (<https://www.facebook.com/prefeituramunicipaldejiparana>) da prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, *ipsis verbis*:

[...]

II - ANÁLISE TÉCNICA

5. A seguir serão indicadas as determinações remanescentes da DM n. 19/2021-GCWCS, os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

6. **Item I-b – ATENEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;**

7. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** O Município tem se esforçado para lançar todos os registros de aplicação de vacinas contra a Covid-19, tendo como base para o registro as fichas dos vacinados, tanto da primeira como segunda dose.

8. Ocorre que, a realidade fática do Município de Ji-Paraná não comporta o registro de forma simultânea com a vacinação. Isto pois, a vacinação em massa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

população conta com vários voluntários de diversos setores para poder prestar o serviço de imunização de maneira ágil, eficaz e respeitando os grupos prioritários. 9. Aliás, é de extrema valia mencionar que, durante as vacinações chegaram a ser administradas mais de 8 mil doses, em um único dia de aplicação.

10. Ora, há de entender que o cadastro de todos os vacinados carece de um tempo considerável, tendo em vista que, conforme mencionado outrora, trata-se de um sistema nominal, isto é, em que se cadastra pessoa por pessoa.

11. Vale ressaltar ainda que o enfoque principal da gestão, no que se refere ao combate ao Covid-19, é vacinar o maior número de pessoas, de acordo com a possibilidade, com respeito a ordem prioritária e cronológica, tendo em vista estarmos lidando com uma doença altamente transmissível e letal, onde cada segunda conta.

12. Pois bem, conforme consta do endereço eletrônico https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html, o total de vacinas recebidas pelo Município contra a Covid-19 é de 127.044, sendo que desse valor foram aplicadas 95.421, o que perfaz o percentual de 75,1%.

13. As referências evidenciadas tem por base as informações divulgadas pelo Governo Federal, foram extraídas em 01/09/2021 às 08h00min, sendo indiciado a atualização do painel em 01/09/2021 às 02:10:19, com dados contidos na Rede Nacional de Dados em (RNDS) até as 12:13:05 do dia 31/08/2021.

14. Nobre Conselheiro, sem se furtar da preocupação de dar maior transparência possível aos seus atos, notadamente quanto a vacinação contra a COVID-19, essa Administração tem se empenhado ao máximo para que toda a sua população seja imunizada o mais rápido possível, prova maior desse fato é que somos um dos poucos, senão único, que já promoveu a vacinação daquelas do grupo de pessoas que contam com 12 a 17 anos de idade.

15. **Comentário da equipe:** O município traz várias informações acerca dos problemas enfrentados para efetivar os registros dos vacinados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização- SI-PNI.

16. Indica também que após as devidas adequações conseguiram registrar as informações de forma tempestiva.

17. As informações apresentadas foram verificadas no sistema do governo federal, as quais corroboram as afirmações do gestor no sentido de que a inserção dos dados de vacinação está sendo realizada a contento.

18. Com o objetivo de avaliar a situação atual do município foi realizada busca no painel do Governo Federal, <https://localizaus.saude.gov.br/>, onde foi possível observar o gráfico a seguir:

[...]

19. Como se verifica o gráfico é referente ao mês de novembro, sendo o último dia de atualização 22/11/2021, ou seja, o dia anterior a esta análise, comprovando-se que as informações estão sendo inseridas tempestivamente.

20. Além das justificativas trazidas pelo município, tramita nesta Corte o processo n. 1350/20211, que também aborda, entre outros temas, a inserção dos registros do município no sistema do Governo Federal, o qual já foi analisado por esse corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas onde ficou demonstrado que o município implementou as ações necessárias para atualização das informações de forma tempestiva, inclusive foi adotada a mesma metodologia de análise, com verificação do registro das informações no sistema do Governo Federal, porém, referente ao mês de setembro.

21. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** A título de informação, a minha gestão como secretária de saúde interina foi do período de 01/01/2021 a 31/01/2021, conforme nomeação por decreto n. 14182/GAB/PM/JP/2021 e exoneração decreto n. 14431/GAB/PM/JP/2021, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

01/02/2021 foi nomeado o secretário Ivo da Silva por meio do decreto n. 14432/GAB/FM/JP/20213.

22. É necessário ponderar que dia 29/01/2021 (sexta-feira), foi o último dia útil da gestão no qual fui secretária interina, não tendo assim tempo hábil para atender e/ou responder as ponderações da DM emitida pelo TCE-RO, e que ficou a cargo do secretário nomeado subsequente a responsabilidade de atender a referida Decisão Monocrática.

23. Após ser notificada por meio do Mandado de Audiência n. 232/21, e com a necessidade de realizar a justificativa/defesa para processo o n. 141/2021 até o prazo estabelecido de 02/09/2021, foi então levantado informações do período de vacinação o qual compreende o período da minha gestão (01/01/2021 a 31/01/2021), a fim de atender as orientações e esclarecer indagações que na época não foram atendidas ao TCE-RO.

24. A fim de não ficar irregular, foi iniciado o cadastro no sistema de liberação de acesso do Ministério da Saúde SCPA (Sistema de Cadastro e Permissão de Acesso do Ministério da Saúde), no mesmo dia da publicação da portaria, ou seja, em 14 de janeiro de 2021, foi solicitado o acesso, sendo liberado o acesso ao SCPA no mesmo dia, sendo necessário primeiro a liberação neste referido sistema para posteriormente solicitar acesso ao SI-PNI, solicitado, não sendo liberado de imediato, com a liberação confirmada somente em 29/01/2021, conforme imagens abaixo. No período de vacinação de 21/01/2021 a 31/01/2021 o responsável pela Divisão de Imunização era o enfermeiro Jhones Mezacasa Pinheiro, no qual consta a solicitação de cadastro.

25. **Comentário da equipe:** Conforme trazido pela defendente sua gestão se deu no início do ano, quando o processo de vacinação e registro ainda eram incipientes, sendo em sua gestão a realização do cadastro para inserção de informações no SI-PNI, após tal procedimento as informações começaram a serem lançadas no sistema.

26. Acompanham as informações apresentadas imagens de conversas comprovando o procedimento de cadastro.

27. Por meio de visita ao endereço eletrônico <https://localizaus.saude.gov.br/> foi possível extrair o seguinte gráfico:
[...]

28. Como se verifica, os registros foram inseridos a partir da data de 19/01/2021, e daí em diante até o final da gestão da defendente.

29. Após exame do material encaminhado e coletas de informações no endereço eletrônico supracitado, conclui-se que a defendente adotou as medidas necessárias à implementação das ações determinadas.

30. **Situação: Determinação atendida.**

31. **Item I- c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste ou desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):**

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;
32. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** Em conformidade com a determinação citada no subitem acima, o Município de Ji-Paraná mantém uma página exclusiva, dentro da portal transparência, para informar a respeito da COVID-19.
33. No que tange a divulgação do cronograma diário de vacinação da população, encontra-se amplamente anunciado na página inicial do site da Prefeitura de Ji-Paraná/RO o calendário de vacinação, onde consta a data, o local, o grupo destinatário, e o nome da vacina que será aplicada.
34. Além da veiculação nos sites oficiais, os calendários de vacinação também são propagados através das redes sociais e grupos de WhatsApp.
35. Vale o registro, Senhor Conselheiro, que a administração convoca grande parte dos seus servidores para que possa contar com mais de 200 pessoas auxiliando num único “drive thru”, sendo que algumas dessas pessoas são justamente aquelas que irão lançar as informações no SI-PNI, inclusive no Portal da Transparência.
36. **Comentário da equipe:** As informações referentes aos vacinados estavam atualizadas até a data de 11/11/2021, consulta realizada em 23/11/21.
37. No endereço eletrônico da prefeitura, <http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/> verificou-se que até a data de 31/05/2021 as listas de vacinados contemplavam todas as exigências da determinação em análise, porém, após essa data as informações passaram a ser apresentadas em formatos distintos, ora apresentando um conjunto de informações ora outro, no entanto, não atendendo na totalidade os itens determinados.
38. O cronograma de vacinação foi analisado no item h.4.
39. Em relação aos casos de extravios técnicos não foram apresentadas justificativas.
40. **Situação: Determinação parcialmente atendida.**
41. **Item I e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;**
42. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** Com todas as informações já apresentadas acima, somando se aos documentos que instruem a presente resposta, acredita-se que tenhamos conseguido demonstrar que os registros estão sendo executados e o procedimento irá se ajustar cada vez para maior celeridade das informações.
43. **Comentário da equipe:** Análise realizada, Item I-b.
44. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** As doses aplicadas foram inicialmente registradas em fichas manuais nominais, no qual posteriormente foram lançadas no SISPNI do Ministério da Saúde, no entanto, devido ao atraso de liberação do acesso ao sistema, e instabilidades do sistema as informações não foram registradas em tempo real. Segue em anexo a relação extraída do SI -PNI na data de 26/08/2021 (anexo 11), neste referido anexo consta a relação do período de 21/01/2021 a 31/01/2021, constando ainda a relação de indígenas vacinados, no qual não era a responsabilidade da gestão municipal e sim da gestão da CASAI do município. Além disso consta relação de vacinados com lotes de vacinas recebidas em período posterior e lançadas no SISPNI no mês de janeiro/2021 de forma errônea, gestão atual ciente para correção dos dados, essa digitação errônea está sinalizada no anexo com destaque em amarelo, segue um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

exemplo da digitação errada: Vale ressaltar que esta digitação foi realizada fora do período da minha gestão. Segue o comprovante do recebimento do lote na data 28/03/2021:

45. **Comentário da equipe:** A defendente traz informações referentes ao período em que esteve à frente da pasta, relatando alguns problemas que geraram atrasos, e suas soluções.

46. Análise completa realizada no item I-b.

47. **Situação: Determinação atendida.**

48. **Item I h) – ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

49. **h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;**

50. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** o critério utilizado na primeira etapa de vacinação, teve como base o Informe Técnico Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, publicado em 18/01/2021 e o Segundo Informe Técnico Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 publicado em 23/01/2021.

Ademais, é imperioso ressaltar que o Município de Ji-Paraná elaborou o Plano Municipal de Operacionalização da vacina contra Covid-19 (doc. Anexo), nos parâmetros do Plano Nacional e Estadual de Vacinação.

51. Na página 8 do Plano Municipal de Operacionalização da vacina contra Covid-19 (doc. Anexo) encontra-se a tabela para imunização dos grupos prioritários, e depois de atendido o referido público, a administração deu início a imunização por faixa etária, tendo iniciado a vacinação das pessoas de 12 a 17 anos de idade, bem como aqueles que ainda não tomaram a primeira dose de vacina.

52. Portanto, desde o início da vacinação o Município já tinha montado sua estratégia de vacinação nos termos e modo do Plano Nacional e Estadual de Imunização contra a COVID-19.

53. **Comentário da equipe:** O gestor apresentou os esclarecimentos acerca dos critérios de vacinação da primeira etapa, os quais são corroborados pela lista de vacinação constante no endereço eletrônico da prefeitura <http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/> onde pode-se observar os grupos prioritários aos quais o vacinado pertence e a data de vacinação, demonstrando que na primeira etapa foram contemplados os profissionais da saúde.

54. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** O critério foi atendido por meio do Informe Técnico Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 Brasília, 18/01/2021 e o Segundo Informe Técnico Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 Brasília, 23/01/2021, no qual estabelece o início da vacinação para trabalhadores de saúde, conforme anexo 2 do segundo Informe Técnico, pág. 40.

55. Após entender qual o público alvo foi realizado contato com estabelecimentos de saúde público e de iniciativa privada, para que enviasse a relação dos profissionais com vínculos contemplados nos critérios estabelecidos, por meio de fichas encaminhadas pelo setor de imunização, conforme anexo (anexo 10). Essas fichas eram necessárias para controle de informação manual de vacinação com informações necessárias para digitação no SI-PNI.

56. **Comentário da equipe:** As justificativas apresentadas vão ao encontro da anteriormente analisada, sendo prescindível nova análise.

57. **Situação: Determinação atendida.**

58. **h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

59. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** Visando constar dados e informações, utilizou-se como data de corte o dia 23 de agosto de 2021, a fim de possibilitar informações mais precisas a esta Corte, momento em que foi consultado os portais da transparência do Governo Federal, do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná.

60. Em relação às doses de vacinas recebidas constatou-se que foram divulgadas no Portal Transparência do Município de Ji-Paraná (aba outras publicações-COVID-19).

Com relação a previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, certamente que essa imprevisão é o que mais tem imposto dificuldades na elaboração e manutenção de uma estratégia para alcançar o maior número de pessoas a serem vacinadas, especialmente no que diz respeito as datas e público previamente definidos.

61. No que tange ao quantitativo de vacinas recebidas até o dia 23/08/2021 totalizam 118.374 doses, sendo 29.814 Pfizer, 46.095 Astrazenica, 39.865 Coronavac e Pjanssen 2600.

62. **Comentário da equipe:** O gestor apresentou lista de notas de fornecimento de material de 19/01/2021 até 23/08/2021, ID PCe 1089951.

63. As informações apresentadas estão de acordo com o solicitado, e podem ser consultadas também no endereço eletrônico <http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/>.

64. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** Os primeiros lotes de imunobiológicos foram recebidos na I Regional de Saúde – IGRS no dia 19/01/21 a quantidade de 1.700 (mil e setecentas) doses de vacina contra SARS-COV2 (lote 202010028), na segunda remessa em 26/01/2021 a quantidade de 950 (novecentas e cinquenta) doses (lote 4120Z005), e mais 373 (trezentos e setenta e três) doses (lote 202010028), perfazendo uma quantidade de 2.650 (duas mil seiscentos e cinquenta) doses até o dia 31/01/2021, no qual foi recebida na minha gestão para atender os trabalhadores de saúde e indígenas (CASAI). A IGRS disponibilizou as primeiras doses ao município no dia 20/01/2021, no qual iniciou a vacinação no dia 21/01/2021. Segue relatório gerado pelo Sistema de Informação de Insumos Estratégicos – SIES no período de 19/01/2021 a 31/01/2021, gerado em 24/08/2021.

65. **Comentário da equipe:** O gestor apresentou lista de notas de fornecimento de material de 19/01/2021 até 23/08/2021, ID PCe 1089951.

66. A gestora traz informações referentes ao seu período a frente da pasta, informando as doses de vacinas recebidas e os fabricantes/laboratórios as quais pertencem, acompanhada de imagem de documento comprobatório, contendo a relação de saídas de material no período de 19/01/2021 até 31/01/2021.

67. **Situação: Determinação atendida.**

68. **h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;**

69. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** No que tange a divulgação do cronograma diário de vacinação da população, conforme mencionado anteriormente, encontra-se amplamente anunciado na página inicial do site da Prefeitura de Ji-Paraná/RO o calendário de vacinação, onde consta a data, o local, o grupo destinatário, e o nome da vacina que será aplicada.

70. É público e notório que atualmente rádio, televisão e informativos impressos em geral não têm o alcance, a celeridade na divulgação de informações com que as redes sociais conseguem fazer em questões de minutos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

71. **Comentário da equipe:** Em visita ao endereço eletrônico da prefeitura <http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/> e à página em rede social <https://www.facebook.com/prefeituramunicipaldejiparana> foi possível verificar informativos sobre vacinação contendo os elementos determinados, tais como, local, horário e doses.

72. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** O cronograma de vacinação do município no período de 21/01 a 31/01 foi definido para atender os estabelecimentos de saúde na vacinação dos trabalhadores de saúde. Vale ressaltar, que o cronograma era dinâmico sendo modificado no decorrer do período para atender melhor o público alvo. Segue o cronograma:

73. **Comentário da equipe:** A justificativa da gestora pode ser confirmada dentro do contexto de seu período de atuação, a primeira etapa de vacinação, onde eram contemplados os profissionais da saúde.

74. **Situação: Determinação atendida.**

75. **h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;**

76. **Comentário do gestor Isá Raimundo da Fonseca:** Conforme consta do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid- 19, da data de 19 de janeiro de 2021, tendo em vista a escassez de disponibilidade e da vacina no início do processo de vacinação à população, a estratégia utilizada pela gestão municipal baseava-se na imunização focada na redução da morbimortalidade decorrente da Covid-19.

77. Vejamos o disposto no mencionado Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de Ji-Paraná:

A estratégia a ser utilizada nesta primeira fase da campanha seguirá critérios rigorosos a fim de garantirmos a segurança e qualidade da assistência prestada em todos os passos operacionais, desde a distribuição à administração das vacinas, para isso será montada uma equipe itinerante que garantirá a vacinação nos locais onde há trabalhadores de saúde, sendo hospitais, clínicas, laboratórios entre outros. No qual, conforme orientação do estado, ligadamente ao coordenador estadual de imunização Ivo da Silva Barbosa os trabalhadores de saúde que trabalham diretamente com pacientes confirmados de Covid, sendo eles: Médicos, Enfermeiros, técnicos, radiologia, manutenção, recepcionista, higienização, transporte e remoção de pacientes, técnicos que realizam coleta para exame Covid, dentre outros lotados na estrutura hospitalar, esses terão prioridade total, no qual foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença. Além disso, no contexto pandêmico que se vive, com a grande maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, foi considerada prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde. (Pag. 10-11)

78. Logo, ações visando garantir a maior eficácia da vacinação, tinham como princípios a fiel execução das fases e aplicação aos grupos prioritários, a garantia para administração da primeira e segunda dose aos grupos prioritários, de acordo com o prazo estabelecido por cada fabricante, bem como o incentivo populacional a aderir ao programa de imunização. É imperioso mencionar ainda que, o Plano Municipal de Vacinação teve como apoio o Plano Nacional e Estadual de Vacinação.

79. **Comentário da equipe:** O município informou as estratégias utilizadas na primeira etapa, inclusive constates no plano municipal de saúde, datado de 19/01/2021, o qual foi encaminhado em anexo, ID PCe n. 1089953.

80. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** A estratégia utilizada foi por meio de contato junto aos estabelecimentos de saúde, no qual disponibilizava a listagem dos trabalhadores de saúde com vínculo no referido estabelecimento e que se encaixava dentro dos critérios, realizado o cronograma, conforme disponibilidade de vacinas e posterior o deslocamento de equipe até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

estabelecimento para realização da vacinação, a fim de realizar vacinação extramuros de acordo com as especificidades dos grupos elencados para vacinação, com objetivo de evitar aglomeração de profissionais de serviços distintos, conforme quadro de cronograma acima.

81. **Comentário da equipe:** A gestora informou a estratégia adotada, a qual vai na mesma linha indicada pelo prefeito e analisada anteriormente.

82. **Situação: Determinação atendida.**

83. **h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.**

84. **Comentário do gestor Isaú Raimundo da Fonseca:** O gestor não apresentou justificativas.

85. **Comentário da gestora Franciany Chagas Ribeiro Brasil:** O armazenamento é realizado por um rol de equipamento de refrigeração como câmaras frias, geladeiras e freezers, de acordo com o preconizado em temperaturas adequadas, controladas por meio de termômetros, e os insumos são armazenados em armários. E no caso dos imunobiológicos contra o COVID são armazenados 1ª e 2ª doses identificadas.

86. Esse armazenamento é realizado na estrutura da imunização localizado a rua Manuel Franco, Bairro Nova Brasília.

87. Quanto as quantidades de insumos, como seringas e agulhas, são disponibilizadas pelo Estado, por meio da GRS (Gerência Regional de Saúde) juntamente com a quantidade de vacinas, ou conforme solicitado.

88. O Estado é responsável pelo provimento de seringas e agulhas, conforme Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde, 2014, pg. 13, no qual descreve a responsabilidade das esferas nacional e estadual no Programa Nacional de Imunização:

89. **Comentário da equipe:** A gestora apresentou as informações determinadas, assim como, encaminhou material comprobatório por meio de imagens.

90. **Situação: Determinação atendida.** (Grifos originais)

14. Como se vê, houve integral atendimento das determinações constantes nos subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), razão pela qual não de ser consideradas cumpridas, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC.

15. No ponto, esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC², a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que

²Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

16. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin³, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretção radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

³DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

17. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

18. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

19. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que assim já me pronunciei no julgamento dos Processos ns. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de minha relatoria.

20. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

21. No que tange ao subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCSC (ID 989698), constato que, embora a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 tenha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Ji-Paraná (http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_covid&nomeaplicacao=covid&token=b28866c6cea6f333c4ed56ae7a95ef60), a última atualização das informações ali constantes data de 8 de dezembro de 2021⁴. Além disso, não consta todos os detalhes determinados por meio da precitada decisão singular.

22. Vale ressaltar, por ser de todo relevante, que com o advento da Lei n. 14.124, de 2021⁵, passou-se a ser obrigatório a disponibilização em site oficial, de informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, consoante se abstrai do seu art. 14, *in litteris*:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:
I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
a) do laboratório de origem;

⁴Relações de Pessoas Imunizadas (Vacinadas) - COVID-19 - 164 – 2021. Lista Vacinados até 08/12/2021. Disponível em: [download.php\(ji-parana.ro.gov.br\)](http://download.php(ji-parana.ro.gov.br)).

⁵Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
- II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

23. Assim, deve-se determinar aos responsáveis que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura e mantenham atualizadas as ações já implementadas por meio da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que se verterá em benefícios aos municípios daquela urbe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **acolho** as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRINDO o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, embora a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 tenha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Ji-Paraná (http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_covid&nomeaplicacao=covid&token=b28866c6cea6f333c4ed56ae7a95ef60), a última atualização das informações ali constantes datam de 8 de dezembro de 2021⁶, bem como não constam todos os detalhamentos determinados por meio da precitada decisão singular;

II – DETERMINAR aos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, que complementem no

⁶Relações de Pessoas Imunizadas (Vacinadas) - COVID-19 - 164 – 2021. Lista Vacinados até 08/12/2021. Disponível em: [download.php\(ji-parana.ro.gov.br\)](http://download.php(ji-parana.ro.gov.br)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, vertera-se em benefícios aos munícipes daquela urbe

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Aos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;
- b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- c) À **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

VIII – CUMPRA-SE, o **Departamento do Pleno**, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 7 a 11 de março de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator